

PROCESSO - A. I. Nº 233000.0009/08-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LEÔNIDAS SANTOS SILVA & CIA. LTDA. (MINE-PREÇO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0075-04/10
ORIGEM - INFAC ITAPETINGA
INTERNET - 01/04/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0052-12/11

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado elide, em parte, a presunção. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Documentos juntados com a defesa comprovam a regularidade de registro de parte das notas fiscais, o que implicou na redução do débito. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0075-04/10, ter desonerado em parte o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/08, exige ICMS no valor de R\$37.531,42, acrescido da multa de 70%, além de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.447,21 em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado deixou de registrar em suas escritas fiscal e contábil diversas notas fiscais constantes do sistema SINTEGRA, e que não foi aplicada proporcionalidade por se tratar de mercadorias tributadas – R\$37.531,42.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal (SINTEGRA) tendo sido aplicada multa de 1% do valor comercial das mercadorias - R\$ 1.447,21.

O autuado na defesa apresentada (fls. 46/49) esclareceu, inicialmente, que teve dificuldade de atender às intimações feitas pela fiscalização por não ter encontrado notas fiscais relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 tidas como extraviadas, só vindo a ser encontradas após a autuação. Assim, estava apresentando demonstrativos e documentos que comprovavam que parte das notas fiscais se encontrava escriturada, que notas fiscais foram lançadas em duplicidade, de que notas fiscais, embora apresentadas à fiscalização, foram autuadas, entre outros equívocos cometidos pela fiscalização. Apresentou valor total a ser exigido no Auto de Infração de R\$7.200,00, afirmando está sendo parcelado.

Às fls. 51/56 dos autos consta parcelamento do débito. De igual forma à fl. 887 e fls. 934/941.

O autuante (fls. 884/885), após tecer considerações acerca da defesa apresentada, concorda com as ponderações da empresa e afirma que o Auto de Infração deve ser julgado procedente em parte no valor indicado pelo deficiente.

A 4^a JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 891) para que o autuante esclarecesse questões quanto às notas fiscais não escrituradas e apresentasse demonstrativo de débito contemplando as comprovações documentais feitas pelo autuado, o que foi realizado. Às fls. 896/910 consta levantamento realizado pelo fiscal autuante, consolidado no demonstrativo à fl. 911, no qual apurou débito de R\$6.447,69 para a infração 1 e R\$752,28, relativamente à infração 2, totalizando R\$7.199,97.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da nova informação fiscal (fls. 912/913), inclusive fornecendo cópia da mesma, e também dos novos demonstrativos, e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

A 4^a JJF pronuncia a seguinte Decisão:

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de registro de entradas de mercadorias, sob a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e aplica multa por descumprimento de obrigação acessória de registro de documentos fiscais.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu que teve dificuldade em atender às intimações feitas pela fiscalização por não ter encontrado notas fiscais tidas como extraviadas, mas tendo encontrada parte delas após a autuação, juntou cópias de diversas notas fiscais e demonstrativos para tentar comprovar a regularidade de parte das operações de compras.

Por sua vez o autuante, acatou todos os documentos apresentados e refez o demonstrativo original, tendo sido cientificado o autuado, que não contestou os valores remanescentes apresentados.

Pelo exposto, restou comprovado que o autuado não registrou parte das operações consignadas nas notas fiscais relacionadas no último demonstrativo de débito elaborado pelo autuante (fls. 896/904) relativo à infração 1, caracterizando a infração apontada e da mesma forma, parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo às fls. 905/910 da infração 2, as quais não foram contestadas pelo autuado.

Assim sendo, acato o demonstrativo de débito acostado pelo autuante na última informação à fl. 911 e considero devido o valor de R\$6.447,69 e multa de R\$752,28 na infração 2, totalizando R\$7.199,97. Observo que conforme demonstrativo do SIGAT às fls. 915/916 o autuado já parcelou o valor de R\$6.114,58 e pagou dez parcelas de R\$374,42 relativas a este Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Recorrem de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de duas irregularidades apontadas como cometidas pelo sujeito passivo tributário, ou seja, omissão de saídas tributáveis apuradas através de entradas não registradas e multa de 1% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. O fiscal autuante informa que na infração 1, apenas computou as mercadorias tributáveis.

Toda a autuação teve por base, conforme consta na descrição das infrações, informações do SINTEGRA (notas fiscais informadas por terceiros), não sendo acostadas aos autos, por parte do autuante, cópias de quaisquer documentos fiscais, nem, inclusive, qualquer relatório do sistema SINTEGRA.

No presente PAF não existiu discussão de mérito sobre as infrações apuradas pela fiscalização estadual. O autuado, apenas, contestou equívocos cometidos quando desta apuração, trazendo aos autos cópias de inúmeras notas fiscais (1^{as} vias) para embasar a sua impugnação (fls. 60/879 –

volumes II, III e IV), apresentando valor a ser exigido no montante de R\$7.200,00, o que foi acatado pelo fiscal autuante. Inclusive, após a elaboração de novos demonstrativos de débito o contribuinte foi chamado para contestá-lo, não o fazendo.

Ressalto de que, em 04/08/2008 a empresa solicitou parcelamento do débito e, conforme extrato do SIGAT à fl. 943, o presente PAF encontra-se “baixado por pagamento”.

Diante da situação exposta e, por ser a sucumbência do Estado sido efetivada por questões puramente materiais, somente posso me alinhar com a Decisão prolatada pela 4ª JJF.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233000.0009/08-5**, lavrado contra **LEÔNIDAS SANTOS SILVA & CIA. LTDA. (MINE-PREÇO)**, devendo o recorrido ser cientificado desta Decisão e encaminhados os autos à repartição de origem para que sejam homologados os valores pagos e processado o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS